



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 16/2020/CPLA

**Assunto: Encaminhamento da documentação pertinente ao arrendamento de área destinada à movimentação e armazenagem de granel sólido vegetal, especialmente de açúcar, no Porto de Maceió/AL, denominada área MAC13, com vistas à abertura de Audiência Pública.**

### 1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do processo licitatório de arrendamento portuário, em terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granel sólido vegetal, especialmente de açúcar, no Porto de Maceió/AL, denominada área MAC13, com vistas à abertura de Audiência Pública.

1.2. A presente análise, pertinente às atividades da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários (CPLA) concentrou-se na (i) elaboração das minutas de Edital e Contrato; (ii) instrução processual com vistas à abertura de Audiência Pública.

1.3. Ressalta-se que o trabalho desta Comissão não se adentrou no mérito e na essência do conteúdo dos estudos pertinentes ao EVTEA - Estudo de Viabilidade, Técnica, Econômico e Ambiental, pois entende que a questão foge a suas competências, conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.

### 2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. O Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental -EVTEA referente à área MAC13 foi desenvolvido pela Empresa de Planejamento e Logística - EPL, sendo que a área em comento fez parte do Bloco 3 do rol de levantamentos iniciais do Programa de Arrendamentos Portuários (PAP), denominada, à época, como MAC02.

2.2. Acerca da responsabilidade técnica pelo projeto, destaca-se que a EPL não emitiu ART, pois conforme entendimento do Poder Concedente, corroborado por esta Comissão, o projeto a ser efetivamente implantado será desenvolvido pelo licitante vencedor.

2.3. O primeiro EVTEA foi elaborado pela Merco Shipping Marítima Ltda., com o objetivo de subsidiar procedimento licitatório para arrendamento portuário de áreas destinadas à movimentação e armazenagem de açúcar a granel no Porto de Maceió-AL, sendo o mesmo doado ao MINFRA e atualizado pela EPL, que foi instada a fazê-lo pelo Ofício nº 144/2019/DNOP-SNPTA/SNPTA, de 22/10/2019. Em razão disto só haverá resarcimento à EPL em razão dos serviços prestados na atualização do estudo, no valor total de **R\$ 194.561,03** (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e três centavos).

2.4. Ato contínuo, os estudos foram encaminhados à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNTPA, que se encarregou da elaboração do Ato Justificatório para a área, referendando os estudos realizados anteriormente.

2.5. Em seguida, os autos foram encaminhados à esta Agência Reguladora, por meio do Ofício nº 191/2020/GABIN-SNPTA/SNPTA ([1029163](#)), de 14 de abril de 2020, para avaliação, com vistas a respectiva abertura de consulta e audiência públicas e demais ações relativas ao certame licitatório.

2.6. O Excelentíssimo Senhor Diogo Piloni e Silva, Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, por meio do Despacho Decisório nº 28/2020/SNPTA ([1029174](#)) aprovou o EVTEA referente a área MAC13, oficiando a ANTAQ acerca do estudo revisado e solicitando a adoção de providências relativas à abertura de Consulta e Audiência Pública, bem como dando conhecimento à CODERN sobre os estudos atualizados.

2.7. Considerando as prerrogativas da Portaria nº 420, de 08 de novembro de 2018, especialmente o art. 2º, inciso I, os autos foram enviados à Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ – CPLA para elaboração das minutas de edital e contrato.

2.8. É o que cumpre relatar.

### 3. DA ELABORAÇÃO DE MINUTAS

3.1. As minutas de edital e contrato referentes ao projeto MAC13 foram elaboradas no âmbito da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ – CPLA ([1029218](#) e [1029219](#)), adotando como modelo o padrão dos documentos recentemente aprovados por esta Agência Reguladora para os terminais STS14 e STS14A, ou seja, com as recomendações dos Pareceres Conjunto n. 02/2020/PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU ([1028224](#)) e n 03/2020/PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU ([1028210](#)). Alguns dispositivos foram modificados, tendo em vista as particularidades do empreendimento evidenciadas no respectivo Ato Justificatório.

3.2. A seguir, estão elencados as justificativas solicitadas pela PFA nos citados Pareceres.

### EDITAL

**29. Verifica-se que o subitem 6.1 não traz mais o prazo para apresentação de impugnação ao Edital, como se dava em editais anteriores. Há apenas remissão ao Cronograma de Eventos. Assim, apenas alertamos a necessidade de observância do disposto no art. 45 da Lei do RDC:**

3.3. Os prazos de pedidos de esclarecimentos e impugnação estão registrados no cronograma de eventos, e estão de acordo com a Lei do RDC.

**33. Cremos que supressão se deveu ao fato de que a exigência também consta do subitem 19.2 do Edital, quando são previstos os documentos de habilitação. Sugere-se que seja confirmado se esta foi a razão da supressão.**

3.4. A supressão se deu por já haver previsão no subitem 19.2 como apontado pela PFA.

**88. Embora seja compreensível a preocupação que orientou a inclusão desta disposição – que seria proteger a expectativa da Proponente vencedora em assinar o contrato – fazemos alguns questionamentos:**

**a) Como cabe ao Poder Concedente assinar o contrato, indaga-se se esta diretriz foi aprovada pelo MINFRA;**

3.5. Sim. Como pode-se verificar na instrução processual do Acórdão Nº 736/2020 – TCU – Plenário ([1009394](#)) que foi o poder concedente que propôs a nova redação.

**b) Este prazo está condizente com os prazos adotados para assinatura de outros contratos de arrendamento já licitados?**

3.6. Sim, os prazos estão condizentes com a maioria dos processos de assinatura de contrato.

**c) No item 17.4 do Edital e no item 3.2 do Apêndice 2, está previsto o prazo de 1 ano de validade da proposta, contado a partir da apresentação dos Volumes 1 e 2. No caso concreto, que prazo irá prevalecer: o da proposta ou o dos 150 dias contados do cumprimento das obrigações prévias?**

3.7. A CPLA entende que os prazos não são excludentes. O prazo de validade da proposta tem o condão de ser um marco temporal para o reajuste do valor. Perceba que, caso a prorrogação seja solicitada, o proponente/adjudicatário não poderá recusar-se, já que "as propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irretratáveis e irrevogáveis", nos termos do item 17.5 do Edital.

3.8. O adjudicatário só poderá se esquivar das obrigações editalícias no caso do item discutido, ou seja, se o poder concedente não o convocar para assinatura do contrato de arrendamento, injustificadamente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após cumpridas todas as obrigações prévias à celebração de contrato.

3.9. Temos que considerar, que antes das obrigações prévias, há prazos que infelizmente podem se alongar mais do que gostaria a ANTAQ e o Poder Concedente e não estão contemplados na sugestão do TCU. Por exemplo, temos o prazo para homologação e adjudicação do leilão, o prazo para cumprimento das próprias obrigações prévias que têm prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias, mas podem ser prorrogadas sem limite e que podem extrapolar o prazo de um ano do recebimento dos envelopes, sendo necessária a renovação e atualização monetária da proposta.

d) Ademais, o mesmo item 17.4 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo da proposta pela CPLA, pela ANTAQ ou pelo Poder Concedente. Como coadunar as duas disposições? Um dos entes poderia pedir a prorrogação do prazo para além dos 150 dias para a assinatura do contrato? Necessário criar uma regra para compatibilizar as duas disposições.

3.10. Como dito acima, os prazos não são excludentes. A adjudicatária só não será obrigada a renovar o prazo da proposta quando "o Poder Concedente, injustificadamente, não convocar a Adjudicatária para a assinatura do Contrato de Arrendamento dentro do prazo previsto no subitem 28.2".

## CONTRATO

116. Com relação ao PBI, reiteramos a recomendação de que a área técnica avalie se não seria o caso de definir o escopo de sua análise, para fins de não objeção.

117. Na subcláusula 4.1, recomenda-se avaliar se o prazo de 30 (trinta) dias é suficiente para analisar o PBI.

3.11. A recomendação levada a efeito no Parecer Conjunto 001, já fora atendida com a inclusão da subcláusula 4.1.1. Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, o poder concedente, em consulta, afirmou serem suficientes.

118. A cláusula 5 trata do objeto. Observa-se a supressão das subcláusulas 5.1.1 e 5.2 da última minuta de contrato analisada (SEI/ANTAQ 0990739) - NUP 50300.003996/2020-51 - sem qualquer justificativa, a saber:

5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, admitido pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento -PDZ do Porto Organizado.

5.2 As características da Atividade adequada serão apuradas e acompanhadas pela ANTAQ, diretamente ou por terceiros, por meio dos Parâmetros do Arrendamento, atendendo ao quanto estabelecido neste Contrato, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da competência da Administração do Porto, prevista no inciso VI do §1º do art. 17 da Lei 12.815/2013.

119. Recomendamos que seja justificada a supressão.

3.12. A subcláusula 5.1.1 repete o tipo de carga a ser movimentado no terminal, já listado na subcláusula 2.1.1.

3.13. Agora já com relação a subcláusula 5.2, foi suprimida por repisar competência legal da ANTAQ e da autoridade portuária, sendo desnecessária sua remissão no texto contratual.

122. Foram suprimidas da subcláusula 7.1.1 as seguintes alíneas que constavam na última minuta de contrato analisada (SEI/ANTAQ 0990739) - NUP 50300.003996/2020-51:

3.14. Os itens tratavam de obrigação já definida em regulamento da ANTAQ, sendo desnecessária sua repetição.

123. As alíneas "xxii" e "xxiii" da citada subcláusula 7.1.1 estão com redação distinta da última minuta de contrato analisada (SEI/ANTAQ 0990739) - NUP 50300.003996/2020-51:

3.15. Os subitens tratavam de obrigações para obras de engenharia, desnecessárias serem definidas em contrato.

**131. Observa-se a inserção da subcláusula 12.3.6 (Após o transcurso do prazo acima, sem manifestação do Poder Concedente, haverá a aprovação tácita da consultoria ambiental.) sem qualquer justificativa, o que se recomenda.**

3.16. Para maior segurança e previsibilidade para o arrendatário, o dispositivo tem o objeto de definir um prazo para a aprovação tácita da consultoria ambiental.

**132. Observa-se, ainda, a supressão não justificada das subcláusulas 12.5 e 12.6 previstas última minuta de contrato analisada (SEI/ANTAQ 0990739) - NUP 50300.003996/2020-51, a saber:**

**12.5 Caberá à Arrendatária implantar e certificar, no prazo de até x (xxx)anos contados da Data da Assunção, bem como manter, durante todo o Prazo do Arrendamento, sistema de gestão e controle ambiental, que deverá compreender todos os processos desempenhados dentro da área do Arrendamento e de apoio, desde o recebimento da carga até sua respectiva expedição.**

**12.6 Caberá à Arrendatária atender à Resolução CONAMA nº 306, de 5 de julho de 2002, e apresentar o relatório exigido na Cláusula 19 deste Contrato, bem como manter atualizado o atendimento a referida resolução, e às suas eventuais atualizações ou normas que a substitua.**

**133. Recomenda-se esclarecimento sobre as supressões acima indicadas.**

3.17. Essas subcláusulas tratavam do sistema de gestão e controle ambiental, matéria já tratada na subcláusula 7.1.1.

**137. Na subcláusula 13.2 observamos que foi suprimida a seguinte disposição que constava na última minuta de contrato analisada (SEI/ANTAQ 0990739) - NUP 50300.003996/2020-51:**

**13.3.4 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data de Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações;**

**138. Não há justificativa para a supressão, razão pela qual recomenda-se a sua reinserção na subcláusula 13.2 ou que seja justificada a sua exclusão.**

3.18. A subcláusula foi reincluída na minuta de contrato.

**142. Na Cláusula 15 observamos que foram suprimidas as seguintes disposições que constavam na última minuta de contrato analisada (SEI/ANTAQ 0990739) - NUP 50300.003996/2020-51:**

**15.1.2. Os bens e ativos adquiridos pela Arrendatária, ao longo do prazo de vigência do Contrato, que sejam utilizados na operação e manutenção do Arrendamento e na prestação das Atividades;**

3.19. Foi retirada a previsão de reversibilidade de qualquer bem adquirido, pois serão reversíveis os previstos no contrato.

**15.5 A Arrendatária poderá se valer de contratos de locação de equipamentos ou arrendamento de bens para viabilizar a operação e manutenção do Arrendamento e a prestação das Atividades ao longo do prazo de vigência do Arrendamento. Todavia, deverá obrigatoriamente fazer constar de referidos contratos Cláusula de sub-rogação ao Poder Concedente, que será exercida pelo Poder Concedente a seu exclusivo critério, nas hipóteses de extinção do arrendamento.**

**15.5.1 A locação de equipamentos ou arrendamento de bens de que dispõe a Subcláusula 15.5 não poderá ser adotada para descumprimento pela Arrendatária de seu dever de adquirir, atualizar e modernizar os equipamentos que serão objeto de reversão à União, nos termos deste Contrato, o que será regulado e fiscalizado pela ANTAQ.**

**143. Não há justificativa para a supressão, razão pela qual recomenda-se a sua reinserção ou que seja justificada a exclusão.**

3.20. Subcláusulas foram reincluídas na minuta de contrato.

**149. Verifica-se a supressão a Cláusula 19 - Acompanhamento do Arrendamento, em relação à última minuta de contrato analisada (SEI/ANTAQ 0990739) - NUP 50300.003996/2020-51 sem qualquer justificativa. Recomenda-se a reinserção no Contrato ou que seja justificada a exclusão.**

- 3.21. A Cláusula tratava de obrigações da arrendatária já previstas em normativos da ANTAQ.
- 3.22. Ressalta-se que não compete a esta CPLA avaliar e/ou aprovar o conteúdo técnico dos estudos pertinentes ao certame, previamente aprovados pelo Poder Concedente, uma vez que compete à Comissão, nessa etapa do certame, apenas elaborar minutas de edital e contrato, conforme inciso I, do artigo 7º do Decreto 7.581 de 11 de outubro de 2011.

#### 4. DOS PARÂMETROS DE LICITAÇÃO

4.1. Os parâmetros da licitação foram definidos em sua maioria pelo Poder Concedente, sendo a garantia de proposta a única definida pela Comissão de Licitação. A seguir serão apresentados os parâmetros com as justificativas, conforme Nota Técnica nº 51/2020/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA ([1029206](#)).

4.2. O percentual da **Garantia de Execução** foi definido em 2,5% (dois e meio por cento) do Valor do Contrato pelo Poder Concedente, com a seguinte justificativa:

50. Entende-se que essa taxa, além de estar de acordo com a legislação em regência, não onera excessivamente o procedimento licitatório, isto é, não acarretaria em custos exagerados e desnecessários aos futuros licitantes, o que poderia resultar em perda de interesse e esvaziamento do pleito. Além disso, outro fator que corrobora com a taxa acima especificada é que atualmente existem outros meios, além da garantia de execução, para punir eventuais não cumprimentos de contrato, dentre os quais destacam-se as regulamentações emanadas pela própria agência reguladora do setor, a ANTAQ.

51. Desse modo, evidencia-se a conveniência de se adotar a metodologia citada de garantia de execução para os contratos de arrendamentos, assim como se justifica valor e regra determinados.

4.3. O valor global estimado do contrato é de **R\$ 922.711.710,78** (novecentos e vinte e dois milhões, setecentos e onze mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos) e os valores de arrendamento devidos pela licitante vencedora à administração do porto serão: **R\$ 364.684,87** (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) em parcelas fixas mensais e **R\$ 4,73** (quatro reais e setenta e três centavos) por tonelada movimentada.

4.4. Já o **pagamento do valor de outorga** foi estipulado sendo 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e o valor restante a ser pago em cinco parcelas anuais conforme definido pelo Poder Concedente:

48. Em seguida, acerca do parcelamento do pagamento do Valor da Outorga proposto pela Proponente Vencedora, com uma entrada de 25% e sendo o restante do Valor da Outorga pago em cinco parcelas anuais, esclarece-se ser estratégia adotada, como diretriz do Poder Concedente, assegurada no art. 16, inciso II, da Lei nº 12.815/2013, para atrair interessados diante do cenário econômico do país, pois impacta favoravelmente a atratividade do empreendimento.

4.5. O critério de licitação escolhido pelo Poder Concedente, dentro dos elencados pelo Decreto 8.033/2013, foi o de **Maior Valor de Outorga**, com a justificativa elencada nos §52 a §59 do Ato Justificatório. O Poder Concedente ainda adotou para a licitação o **Regime Diferenciado de Contratação - RDC** com realização de **leilão da modalidade presencial**, com justificativa também apresentada no Ato Justificatório, dessa vez nos §142 a §160.

4.6. Já no tocante ao valor do **Capital Social Mínimo**, o Poder Concedente definiu em 20% (vinte por cento) do CAPEX. Conforme orientação do Ato Justificatório (§182 a §187), a forma de valorar o Capital Social Mínimo é transitar entre 20% (vinte por cento) do Capex ou 12 (doze) meses do valor do aluguel no caso de inexistência de investimentos.

4.7. O percentual da **Garantia de Proposta** foi definida pela CPLA em 1% (um por cento) do Valor do Contrato que está de acordo com a legislação de regência e não onera excessivamente o procedimento licitatório - o que poderia resultar em perda de interesse -, mas também não resulta em

valor insignificante - o que poderia atrair interessados que não tivessem condições de arcar com o compromisso que o caso requer.

4.8. Na modelagem inicial para a submissão à audiência pública, não foram alocados custos para a realização do leilão. Contudo, estuda-se a realização do mesmo, na B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, em São Paulo, junto com outras áreas para a diminuição dos custos ao proponente vencedor. Nesse quesito, a CPLA considera temerário abrir mão da *expertise* da B3, realizando o certame nas dependências da ANTAQ.

4.9. Importante ressaltar que na modelagem há previsão de preço teto, conforme *Estudo MAC13 - Seção B - Estudos de Mercado* ([1029180](#)), item 4. A previsão foi incluída na Cláusula 10 da minuta de contrato.

4.10. Por fim, há previsão de antecipação de receitas, nos termos *Estudo MAC13 - Seção C - Engenharia* ([1029181](#)) e incluída na cláusula 7, também da minuta de contrato.

4.11. A seguir um quadro resumo com os principais parâmetros da licitação:

<b>PARÂMETRO</b>	<b>VALOR</b>
Área	71.262 m <sup>2</sup>
Capacidade Estática Mínima	180.000 t
Prazo	25 anos
Valor Global do Contrato	R\$ 922.711.710,78
Valor de Remuneração mensal fixo	R\$ 364.684,87
Valor de Remuneração variável (R\$/t)	R\$ 4,73
Garantia de Execução	R\$ 23.067.792,77
Garantia de Proposta	R\$ 9.227.117,11
Capital Social Mínimo	R\$ 11.140.793,19
Gasto com estudo - parcela EPL	R\$ 194.561,03
Gasto com Leilão	R\$ 0,00

## 5. REGULARIDADE PROCESSUAL

5.1. Ao ser recepcionado na ANTAQ, os Estudos que embasam o procedimento licitatório foram encaminhados à Superintendência de Outorgas - SOG para análise das disposições da Resolução nº 3.220/2014-ANTAQ e as determinações e recomendações do Tribunal de Contas da União aplicáveis. Nesse sentido, foi produzida a Nota Técnica nº 91/2020/GPO/SOG ([1031647](#)) que atestou: "os requisitos mínimos contemplados na Resolução ANTAQ nº 3.220/2014 e nos Acórdãos TCU Plenário nº 2.261/2018, nº 2.436/2018, nº 2.732/2018, nº 490/2019, nº 1.792/2019, nº 2.593/2019 e nº 352/2020 foram satisfatoriamente atendidos na documentação encaminhada pelo Ofício nº 191/2020/SNPTA". No entanto, foi feita somente a ressalva para a recomendação constante no Acórdão nº 736/2020 de se circularizar junto a outros terminais e ao órgão gestor de mão de obra (OGMO) o custo paramétrico adotado para mão de obra OGMO, com vistas a obter contribuições sobre a fidedignidade dos valores empregados, o que recomendamos dar ciência ao Poder Concedente.

5.2. Vale ressaltar, ainda, que a CPLA já providenciou a elaboração das correspondências à Autoridade Aduaneira local - Ofício nº 192/2020/DG-ANTAQ ([1030298](#)) e ao Poder Público Municipal - Ofício nº 193/2020/DG-ANTAQ ([1030381](#)). Além disso, também já diligenciamos junto à Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade, Despacho ([1029942](#)), para que, no âmbito de sua competência, promova tratativas para a emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento do empreendimento. Por fim, foi encaminhada correspondência à autoridade portuária Ofício 7/2020/CPLA-ANTAQ ([1029971](#)) solicitando a informação acerca de todos os processos judiciais e extrajudiciais, inclusive administrativos, em curso até o momento.

## 5.3. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

5.4. Ante o todo o exposto, com base nas análises empreendidas e pela documentação acostada aos autos, concluímos pela regularidade da documentação encaminhada.

5.5. Assim, considerando a relevância que os projetos de arrendamentos portuários têm para o desenvolvimento do País; considerando que é fundamental a participação social nas decisões públicas que impactam de maneira relevante o ambiente social e a ordem econômica; **sugere-se à Diretoria que promova a Abertura de Audiência e Consulta Pública do projeto MAC13.**

5.6. Publique-se os seguintes documentos:

- I - Ofício nº 191/2020/GABIN-SNPTA/SNPTA ([1029163](#))
- II - Despacho Decisório nº 28/2020/SNPTA ([1029174](#))
- III - Estudo MAC13 - Seção A - Apresentação ([1029178](#))
- IV - Estudo MAC13 - Seção B - Estudos de Mercado ([1029180](#))
- V - Estudo MAC13 - Seção C - Engenharia ([1029181](#))
- VI - Estudo MAC13 - Seção D - Operacional ([1029183](#))
- VII - Estudo MAC13 - Seção E - Financeiro ([1029185](#))
- VIII - Estudo MAC13 - Seção F - Ambiental ([1029187](#))
- IX - Fotografia - Delimitação da área ([1029196](#))
- X - Fotografia - Layout atual ([1029198](#))
- XI - Fotografia - Conceitual ([1029199](#))
- XII - Termo de Vistoria ([1029202](#))
- XIII - Ato Justificatório ([1029206](#))
- XIV - Anexo I do Ato ([1029207](#))
- XV - Anexo II do Ato ([1029208](#))
- XVI - Anexo III do Ato ([1029209](#))
- XVII - Nota Técnica Conjunta EPL ([1029210](#))
- XVIII - Minuta de Edital ([1029218](#))
- XIX - Minuta de Contrato ([1029219](#))
- XX - Nota Técnica 16 ([1030618](#))

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 14/05/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1030618** e o código CRC **3466B6F6**.